



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aparecida de Goiânia

2ª Vara Cível

Autos nº: 5248381-42.2022.8.09.0011

Requerente: Tencel Engenharia Eireli

Natureza: Recuperação Judicial

DECISÃO

Cuida-se de recuperação judicial da TENCEL ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, cujo processamento foi deferido por meio da decisão do evento 05, oportunidade em que passo a examinar as questões processuais pendentes.

1. Das objeções e do controle de legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial.

No evento 381, o Administrador Judicial informou que os credores, por maioria, deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial, manifestando pela homologação e concessão da recuperação judicial da TENCEL ENGENHARIA EIRELI.

Contudo, no evento 382, a SICOOB JURISCREDCELG requereu a declaração de ilegalidade da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a liberação das garantias de avalistas/coobrigados ou, subsidiariamente, que os efeitos da cláusula não se estendam aos credores que votaram contra o plano.

Já no evento 383, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a declaração de ilegalidade dos itens 11, 13, 14.1, 14.2, 14.4 e 14.10 do Plano de Recuperação Judicial. Ainda que a Assembleia Geral dos Credores possua autonomia, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios, cabendo ao magistrado verificar eventuais abusos de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial.

Intimados, as recuperandas e a Administração Judicial manifestaram nos eventos 510 e 514.

Inicialmente, no que se refere à suposta nulidade da cláusula 13 do plano, que permite alterações e permissões mediante nova convocação de nova assembleia geral de credores, trata-se de questão negocial, não havendo qualquer proibição legal para tanto. Considerando que a assembleia é soberana para decidir o futuro do grupo recuperando, não cabe ao Juízo se aprofundar em questões de aspecto econômico-financeiro, ou mesmo sobre temas negociais e formas de pagamento, pois tudo isso cabe aos próprios credores deliberarem no conclave.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. 1. In casu, não houve instauração de incidente próprio para a apuração das supostas irregularidades, conforme determina o artigo 19 da Lei 11.101/2005, não sendo possível, em sede de agravo de instrumento ser analisado possível irregularidade na contagem dos votos em separado, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. 2. Ademais, é possível o aditamento ou alteração do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado durante o período de fiscalização de seu cumprimento ou mesmo após o período de fiscalização, desde que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, cabendo as partes adaptar o plano às novas circunstâncias fáticas, desde que haja consenso ente o devedor e seus credores. 3. Para tanto, aplicam-se às deliberações da Assembleia Geral de Credores para a alteração do plano de recuperação judicial o mesmo quórum de aprovação ordinário ou alternativo, conforme preconiza os artigos 45 e 58, § 1º da Lei 11.101/05. 4. Assim, o poder de aprovação ou não do plano foi atribuído exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, de modo que o Magistrado não poderá apreciar a conveniência de sua aprovação aos credores ou suprir qualquer dos requisitos não preenchidos pela deliberação assemblear. 5. Desta forma, não tendo o agravante comprovado a ocorrência de irregularidades na contagem dos votos colhidos em separado ou qualquer outra ilegalidade, não há motivo para reformar a decisão recorrida. Até mesmo porque, o aditivo foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com manifestação favorável da administradora-judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5483564-08.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 24/04/2023, DJe de 24/04/2023)

Assim, rejeito o pedido nesta parte e passo à análise das demais questões levantadas.

1.1. Das cláusulas 14 e 14.2, que tratam da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral.

As referidas cláusulas dispõem o seguinte:

14. OUTROS EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

14.1. Extinção das ações de recuperação de crédito

Após o trânsito em julgado da sentença que homologar o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia de Credores, deverão ser extintas todas as ações de falência, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a "TENCEL" que tenham por objeto créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano aprovado.

Caso por qualquer razão não tenha sido extinta a ação, fica estabelecido ser vedada a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto o Plano aprovado estiver sendo regularmente cumprido.

14.2. Novação da dívida

A aprovação do Plano acarretará, por força do disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 a novação

das dívidas sujeitas à recuperação, e também daquelas não sujeitas a recuperação que foram relacionadas e não contestadas pelos respectivos credores.

Com a aprovação do Plano a novação se estenderá também aos quotistas e avalistas, os quais figuram como avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da maioria das obrigações/créditos sujeitos à recuperação, extinguindo-se as respectivas garantias fidejussórias (RESP 1532943/MT, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

Ocorre que o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, sem prejuízo das garantias.

Ademais, o art. 49, §1º, esclarece que os credores do devedor em Recuperação Judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Não bastasse isso, o item afronta a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Não se desconhece o entendimento firmado no REsp nº 1850287/SP, invocado pelas recuperandas, no qual se concluiu ser "inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária".

Contudo, o referido recurso foi julgado pela Terceira Turma do STJ no ano de 2020, sendo que, atualmente, a jurisprudência foi superada, em verdadeiro *overruling*, na medida em que a Segunda Seção, ao avaliar situação semelhante em momento posterior, unificou o entendimento das turmas julgadoras, fixando nova tese jurídica a respeito do tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. OVERRULING. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção). 2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/overruling em relação ao precedente anterior apontado como paradigma. 3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa.** 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 2.003.513/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.). (Grifou-se).

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Agravo de instrumento. Execução. Aprovação do plano de recuperação judicial. Novação do débito. Liberação de garantias dos coobrigados, avalistas e fiadores. Restrição aos credores que consentirem com a supressão das garantias. **Conquanto o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o**

que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções ajuizadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, consoante previsão dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei n. 11.101/05. Inteligência da Súmula n. 581 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cláusula 11.5 do primeiro aditivo do Plano de Recuperação Judicial deve ser aplicada somente aos credores que consentirem com a supressão das garantias. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5237074-97.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024). (Grifou-se).

Assim, devem ser mantidas as referidas cláusulas, com a ressalva de que deverá ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

1.2. Do leilão reverso e da possibilidade de compensar créditos.

As referidas cláusulas preveem o seguinte:

11. DO LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS

Conforme já descrito no item “10.7” desse Plano, a administração da TENCEL poderá efetuar o “Leilão Reverso de Créditos” (possibilidade de os credores resgatarem parte de seus créditos antecipadamente em cada ano).

Desta forma, a TENCEL apresenta o presente Plano contemplando a possibilidade de realização do Leilão Reverso de Créditos.

“Leilão Reverso de Créditos”, na prática, significa destinar recursos da geração de caixa para a aquisição de créditos com deságio. Vencerão o leilão os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio.

Referidos leilões poderão ser efetuados a qualquer tempo, mediante solicitação da TENCEL ao Administrador Judicial e nos leilões poderão participar todos os credores sujeitos à recuperação judicial.

Os leilões, quando ocorrerem, serão feitos em Assembleia Geral de Credores a ser presidida pelo Administrador Judicial.

(...) 14.10. Direito de Compensação

Antes de realizar qualquer pagamento previsto no Plano, as Recuperandas podem compensar eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperanda.

De plano, considerando a possibilidade de participação de qualquer credor no referido leilão reverso, não há qualquer elemento a justificar um suposto tratamento diferenciado.

Da mesma forma, não vejo qualquer óbice na possibilidade de compensação de créditos, desde que não haja violação ao princípio da paridade entre os credores.

Assim, as cláusulas devem ser mantidas.

1.3. Da homologação do plano e da concessão da recuperação judicial.

Pois bem. Como apontado pelo Administrador Judicial, os credores, por maioria, deliberaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Na classe Trabalhista, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Na classe Quirografária, as propostas foram aprovadas por 75,13% dos credores presentes (em valor de crédito).

Já na classe Microempresa, as propostas foram aprovadas por 100% dos credores presentes (em número de cabeças).

Assim, satisfeitas as condições previstas nos termos dos art. 42 e 45 da Lei nº 11.101/2005 (aprovação pela maioria dos credores presentes à Assembleia em percentuais qualitativos e quantitativos).

Nesse contexto, considerando o acolhimento parcial das objeções apresentadas, a providência a ser adotada é a homologação do plano apresentado, com decote dos vícios verificados.

Ante o exposto, acolho em parte as objeções dos eventos 382 e 383, para fazer constar que a eficácia da cláusula 14.2 do Plano de Recuperação Judicial deve ser afastada em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou, ainda, se posicionaram contra tal disposição.

Por via de consequência, homologo o plano apresentado no evento 36, com as modificações desta decisão, ao tempo em que concedo a recuperação judicial a TENCEL ENGENHARIA EIRELI, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, observados os decotes determinados neste ato.

2. Da baixa de constrições lançadas sobre propriedade da recuperanda.

No evento 397, a recuperanda narrou possuir o imóvel Gleba de Terras nº 18, do Loteamento São Raimundo, matriculado sob o nº 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, que foi alvo de constrições de forma indevida.

Informou que o referido imóvel foi integralizado ao patrimônio da recuperanda em 1997, por meio da 23ª alteração contratual, constando, inclusive do laudo de avaliação dos bens da recuperanda, no evento nº 36.

Relatou que, contudo, o imóvel não foi objeto de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade, fazendo com que alguns credores passassem a requerer a constrição do bem, por acreditarem ser ele do sócio da recuperanda, tendo sido realizadas averbações às margens da matrícula imobiliária (AV.03-450, AV. 04-450 e AV.05-450).

Assim, requereram sejam desconstituídas as constrições (AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450) que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras n. 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula n. 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, oficiando-se os Juízos que determinaram as penhoras, bem como o referido Cartório, autorizando os patronos da recuperanda a entregarem o mencionado ofício, mediante posterior comprovação nos autos.

O Administrador Judicial manifestou pelo deferimento do pedido no evento 514.

Com efeito, havendo aprovação do plano de recuperação judicial, cabe ao juízo universal decidir sobre as providências que afetem os bens da empresa, de modo a prestigiar a viabilidade da atividade empresarial, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/ 2005.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado.

3. Do bloqueio judicial efetivado pela Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho-RO (eventos 260 e 401).

Nos eventos 260 e 401, foi noticiada a realização de bloqueio judicial nos autos da Execução Fiscal nº 7010696-91.2017.8.22.0001, tendo aquele juízo solicitado deliberação acerca do valor constrito.

Intimadas para manifestar, tanto as recuperandas quanto a Administração Judicial sustentaram que tais valores são essenciais ao desenvolvimento das atividades do grupo em soerguimento, pugnando pelo desbloqueio dos valores.

No caso dos autos, deve-se levar em conta o soerguimento do grupo recuperando, sendo que a manutenção da constrição dos valores penhorados pode causar prejuízos à atividade empresarial e, até mesmo, inviabilizar o plano apresentado e aprovado pela Assembleia de Credores.

Assim, resta demonstrado que os valores bloqueados afiguram-se essenciais ao desenvolvimento das atividades da recuperanda e, por via de consequência, ao soerguimento da empresa.

Ante o exposto, forte na manifestação favorável do Administrador Judicial e com amparo no § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, declaro a essencialidade dos valores bloqueados e determino a restituição às recuperandas.

Acolho, ainda, a sugestão do Administrador Judicial, pela intimação da recuperanda para que apresente eventual adesão à transação excepcional, reaberta pela Portaria PGFN nº 2.381/2021 e 2382/2021 ou adesão a outro meio para regularização do passivo fiscal, bem como para que a recuperanda apresente o recolhimento dos tributos correntes e retidos na fonte, tendo em vista que não é o administrador judicial faz a gestão do recolhimento dos tributos.

4. Dos pedidos de habilitação de crédito (eventos 501/502, 512, 513, 515, 516, 520, 521, 525, 526, 527, 530, 535, 538, 541, 544, 546, 549, 550 e 552).

No evento 540, 547 e 548, constam certidões de habilitação de crédito da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, em favor de CARLOS CESAR DE OLIVEIRA; e da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, em favor de ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA.

Nos eventos , os credores MARCO ANTÔNIO CHAVES TERÇO, CARLOS EDUARDO CARDOSO DE MORAES, KARLLA JACKELINE MORAES CARDOSO, JOÃO PAULO PEREIRA BRAGA, AMARILDO ESTEVES BRAGA, MARYANA ARAÚJO COSTA, AGNALDO PEREIRA FAUSTINO, LEANDRO ROBERTO SILVA, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA, DOUGLAS ANDREY PEREIRA LEAL, EZENILDO SANTOS CARDOSO, DOUGLAS DILHIANNE LIMA FRAINER, FRANCISCO WAGNER MOURA MENEZES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, JOBELSON ALVES VIEIRA DE ARAUJO, HUGO HENRIQUE RODRIGUES MOURA, JOSÉ CARLOS NEVES MARQUES e DAIANE ALVES DE ALENCAR, formularam pedidos de habilitação de crédito.

Tudo nos próprios autos da recuperação, o que se afigura equivocado e contrário à Lei de regência.

Tais pretensões são autônomas e devem ser formuladas em autos apartados, inclusive com recolhimento de custas processuais.

Além disso, os eventos em que foram inseridos tais pedidos devem ser colocados em indisponibilidade, para evitar excesso de movimentações e tumulto processual.

Pela última vez, em relação ao credor PATRIQUE FERREIRA FEITOSA, que reiterou pedido de habilitação de crédito, nos eventos 389 e 521, deverá fazê-lo de forma autônoma, em autos apartados, inclusive com recolhimento de custas processuais, salvo concessão de assistência judiciária, ou diretamente com a Administração Judicial.

Ressalto que não será analisado nenhum outro pedido de habilitação em relação ao referido credor nestes autos.

Providências da UPJ:

1. Intimem-se os credores e o Ministério Público, nos moldes do § 2º, do artigo 59, da Lei 11.101/05;
2. Intimem-se as Fazendas Públicas federal e de todos os estados, Distrito Federal e municípios em que a devedora possuir estabelecimento (art. 59, § 3º, Lei 11.101/05);
3. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal para que anotem a recuperação judicial concedida, devendo incluir nos registros correspondentes, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (art. 69 da Lei 11.101/2005).

4. Cadastrem-se os advogados que peticionaram nos eventos 501/502, 512, 513, 515, 516, 520, 521, 525, 526, 527, 530, 535, 538, 541, 544, 546, 549, 550 e 552 e intime-os sobre o teor dessa decisão.

5. Cumprido o item anterior, coloque em indisponibilidade os pedidos de habilitação de crédito listados acima, para evitar tumulto processual.

6. Habilitem-se nos autos o peticionante do evento 519.

7. Cópia desta decisão serve como ofício a ser encaminhado ao Cartório do 1º Ofício e 2º Tabelionato de Notas da Cidade de Recursolândia, Comarca de Itacajá/TO, para que promover a desconstituição das averbações AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450, que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras nº 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula nº 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO.

8. Cópia desta decisão serve como ofício a ser encaminhado aos juízos da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (Autos nº 1793 da Ação Cautelar Inominada, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra TENCEL ENGENHARIA LTDA); 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia (Processo 00105875020225180013); e 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia (Processo 5611489-69.2022.8.09.0011), dando ciência acerca da decisão de desconstituição das averbações AV. 03-450, AV. 04-450 e AV.05-450, que recaíram sobre o imóvel Gleba de Terras nº 18, do Loteamento São Raimundo, matrícula nº 450 na Circunscrição Imobiliária de Recursolândia da Comarca de Itacajá-TO, proferida por este juízo universal, e requerendo o levantamento das respectivas constrições.

9. Cópia desta decisão serve como ofício a ser encaminhado à Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho-RO, em relação à Execução Fiscal nº 7010696-91.2017.8.22.0001, solicitando a restituição dos valores bloqueados às Recuperandas.

10. Oficie-se ao juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, informando que o crédito de JONATHAN JUNIOR LIMA ARAUJO já está habilitado no quadro de credores, podendo ser consultado por meio do site paternostro.com.br.

11. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, solicitando a devolução dos valores contidos nos autos 0000914-98.2022.5.14.0092 ao grupo recuperando, mediante alvará de transferência para conta-corrente a ser indicada por eles.

12. Intime-se a recuperanda para, em 15 dias:

12.1. Tomar ciência das sentenças inseridas nos eventos 509, 522, 531, 534, 537, 551, 553 e 554;

12.2. Manifestar sobre o pedido formulado pelo Estado de Goiás no evento 517;

12.3. Manifestar sobre o ofício do Tabelionato de Porto Velho no evento 528;

12.4. Manifestar sobre o ofício da 10ª Vara Cível de Porto Velho;

12.5. Apresentar eventual adesão à transação excepcional, reaberta pela Portaria PGFN nº 2.381/2021 e 2382/2021 ou adesão a outro meio para regularização do passivo fiscal, bem como apresentar o recolhimento dos tributos correntes e retidos na fonte.

13. Intime-se o Administrador Judicial para, em 15 dias:

13.1. Tomar ciência das sentenças inseridas nos eventos 509, 522, 531, 534, 537, 551, 553 e 554.

13.2. Manifestar sobre o pedido formulado pelo Estado de Goiás no evento 517;

13.3. Manifestar sobre o ofício do Tabelionato de Porto Velho no evento 528;

13.4. Manifestar sobre o ofício da 10ª Vara Cível de Porto Velho;

13.5. Providenciar resposta à da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia (evento 540), diretamente nos autos de origem, concitando o interessado a habilitar seu crédito na forma da lei (art. 22, "m", Lei 11.101/2005).

13.6. Providenciar e manter endereço eletrônico específico, inclusive pelo qual será publicada esta decisão e deverão ser cientificados os credores (art. 22, I, "l", Lei 11.101/05);

13.7. Fiscalizar as atividades da recuperanda e o cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "a", Lei 11.101/05);

13.8. Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III, do artigo 63 desta Lei 11.101/05.

14. Cumpridas todas as determinações acima, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Aparecida de Goiânia, data e assinatura digitais.

RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Juiz de Direito - Dec. Jud. 5.094/2023

A1